



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.875 - PE (2011/0270863-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RIVALDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, PORTE DE ARMA DE FOGO E ART. 244-B DA LEI 8.069/1990. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

– Na espécie, trata-se de feito complexo, que apura fatos gravíssimos, envolvendo quatro acusados, onze testemunhas, sendo seis delas vítimas adolescentes, e com inúmeros pedidos de liberdade provisória, razões pelas quais, por ora, encontra-se justificada a delonga na formação da culpa.

– Ademais, conforme noticiado, as alegações finais já foram apresentadas pelas partes, aguardando o feito apenas a prolação da sentença, o que atrai a incidência do entendimento firmado no enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.875 - PE (2011/0270863-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RIVALDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de RIVALDO DA SILVA PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no *writ* n. 0251960-4, mantida a custódia cautelar do paciente.

Extraí-se dos autos que, o paciente, juntamente com outros corréus, foi preso em flagrante, em **8/4/2010**, e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos art. 14 da Lei n. 10.826/2003, 33, § 2º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, 215 do CPP e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Impetrado *habeas corpus* pela defesa sob alegação de excesso de prazo na conclusão do feito, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. *É natural que se demande maior tempo para a formação da culpa quando a ação penal é complexa, contando com 4 (quatro) réus, na qual se busca elucidar a prática de vários crimes, como porte ilegal de arma de fogo, tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção de menores e violação sexual mediante fraude;*

2. *Considerando que a demora na condução do processo capaz de configurar constrangimento ilegal, deve ser injustificada e desarrazoada, o que não acontece no presente caso, não há como se reconhecer o alegado excesso de prazo;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada. Decisão unânime. (fl. 41).

No presente *writ*, reitera a impetrante o suposto constrangimento em razão do excesso de prazo na instrução criminal, atribuindo ao Estado-administração a culpa exclusiva pela demora na conclusão do feito. Pugna, assim, pelo relaxamento da custódia cautelar.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.875 - PE (2011/0270863-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso especial.

Todavia, em observância ao princípio da ampla defesa, passo à análise do pedido deduzido na inicial ante a possibilidade de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LXXVII, da CF).

Por oportuno, transcrevo, as informações prestadas pelo juiz de primeiro grau:

"7- Em razão da diversidade de ilícitos, foi adotado o rito especial, face as tipificações da Lei nº 11.343/06, sendo determinada a notificação do Paciente e dos demais imputados, intimando-se, para o mesmo fim, os defensores habilitados e, relativamente àqueles que não constituíram defensores, deveria aguardar-se o transcurso do prazo e, caso não constituíssem defensores, os autos deveriam seguir com vistas à Defensoria Pública, sendo procedida, de logo, a nomeação, por celeridade processual.

8 - Com as defesas preliminares, após a interposição de vários pedidos de concessão de liberdade, denotando-se que a intenção era tumultuar o feito, além de várias habilitações, a denúncia foi, por fim, recebida em data de 09.09.10, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03.02.11, face o quantitativo de acusados (04) e de testemunhas a serem ouvidas (11), havendo necessidade de indicar-se data que possibilitasse a ouvida de todos, entretanto, na data designada, o Paciente e os co-denunciados não foram apresentados, sendo redesignada a audiência, para o dia 03.05.11.

9 - Interposto pedido de relaxamento de prisão em favor do Paciente, o pleito foi indeferido em conformidade com o entendimento ministerial, face a gravidade dos crimes atribuídos ao Paciente e aos demais denunciados, sendo os mesmos useiros e vezeiros no tráfico de entorpecentes, bem como em promover encontros sexuais que prejudicam a boa formação das vítimas adolescentes. Acrescido de que o Paciente é proprietário do imóvel onde ocorriam ditos encontros regados a bebidas alcoólicas e substâncias alucinógenas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 - No dia 03.05.11, data designada para a audiência de instrução e julgamento, foi procedido o interrogatório dos acusados, assim como a oitiva de algumas das testemunhas menores, vítimas nos autos. Por não terem sido apresentados os policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos denunciados, o ato foi suspenso, sendo designado o dia 16.06.11 para a continuação da audiência de instrução e julgamento, determinando-se a solicitação de prioridade na apresentação dos referidos policiais, quando das suas requisições.

11 - Na data designada, foram ouvidas as demais testemunhas menores, à exceção de uma que não havia comparecido ao ato, entretanto, em virtude dos policiais terem sido apresentados após o horário marcado para a audiência, foram dadas vistas ao Ministério Público com o fito de se pronunciar acerca das mencionadas testemunhas.

12 - Face a insistência do Parquet na oitiva das demais testemunhas, foi designado o dia 24.11.11 para a oitiva das mesmas, bem como das testemunhas arroladas pela defesa.

13 - Na data designada, foi procedida à oitiva de um dos policiais arrolado como testemunha pelo Ministério Público, encontrando-se ausente os outros dois policiais militares, um em virtude de encontrar-se se recuperando de disparos de armas de fogo sofridos durante um cerco policial e outro em virtude de não ter recebido o ofício de informação da audiência, a despeito de ter sido requisitado por este Juízo em tempo hábil. Em relação à vítima menor que restava ser ouvida, compareceu a este Juízo a sua genitora, informando que o menor deixou de comparecer ao ato por encontrar-se trabalhando realizando biscates. Face o exposto, foi suspensa a audiência, sendo determinada a abertura de vistas ao Ministério Público com o fito de se pronunciar sobre as testemunhas por si arroladas e que ainda não foram ouvidas, bem como para se pronunciar acerca do pedido de relaxamento de prisão formulado em favor do ora Paciente durante o ato da audiência.

14 - Após o pronunciamento do Ministério Público, o pleito, por diversas vezes reiterados, foi indeferido, em conformidade com o entendimento ministerial, em virtude de não haver quaisquer fatos novos que justificassem a concessão de benefício em relação ao Paciente. No mesmo despacho, foi designada audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 28.03.12, com o fito de ser procedida à oitiva dos policiais que participaram da prisão do Paciente e da vítima, face a insistência do Ministério Público, assim como das testemunhas arroladas pela defesa.

15 - Na audiência realizada em 28.03.12 foi procedida à oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público, entretanto, não tendo sido apresentado um dos policiais militares por encontrar-se cirurgiado, nem uma das vítimas em virtude de ter falecido, foram dadas vistas dos autos ao Ministério Público com o fito de se pronunciar sobre as testemunhas arroladas na denúncia, motivo pelo qual foi suspenso o ato.

16 - Interposto pleito de concessão do benefício da liberdade provisória em favor de um dos acusados, foi o pleito indeferido pela MM. Juíza de Direito em exercício cumulativo face férias de escala da Magistrada Titular, entendendo que a custódia deveria ser mantida, considerando a gravidade do delito imputado ao postulante, responsável por indiscutíveis perturbações à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, por fomentar a prática de outros ilícitos, em especial homicídios, roubos e comércio ilegal de arma, contribuindo ao aumento da violência e promovendo um constante estado de insegurança no meio social, devendo, desta forma, ser imposta uma postura mais rigorosa acerca da concessão da liberdade, a fim coibir a idéia de impunidade e novas violações.

17 - Desistindo o Parquet da oitiva da vítima falecida, face a comprovação do óbito, foi designada audiência de continuação da instrução processual para o dia 01.08.12, inexistindo pauta vaga anterior, oportunidade em que deveria ser ouvido o policial militar e as testemunhas arroladas pela defesa.

18 - No mesmo despacho foi indeferido os pedidos de concessão do benefício da liberdade provisória em favor de Silas Santana de Vasconcelos e Rivaldo da Silva Ferreira, ora Paciente, sendo considerado que os prazos processuais não poderão ser analisados de norma matemática, devendo observar-se a complexidade de cada feito, a sua especificidade, o quantitativo de acusados e de testemunhas a serem ouvidas, não tendo o Juízo dado causa ao retardamento no presente feito.

19 - Na audiência realizada em data de 01.08.12 foi procedida à oitiva da testemunha arrolada na denúncia, tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas por si arrolada, tendo em vista que uma das testemunhas encontrava-se viajando e as demais já haviam sido ouvidas em virtude de terem sido arroladas como testemunhas do Ministério Público, sendo abertas vistas às partes para fins de apresentação das alegações finais.

20 - Apresentadas as respectivas alegações finais, foram os autos feitos em conclusão com o fito de serem sentenciados pela Magistrada Titular.

21 - Tem-se, portanto, que o feito transcorredentro da normalidade, encontrando-se, inclusive, em vias de finalização, já tendo sido concluída a instrução processual, não cabendo alegar-se excesso prazal na fase em que se encontram os autos, devendo-se considerar, ainda, que houve um retardo natural na tramitação do feito, o qual não foi causado por este Juízo, em razão da pluralidade de acusados e de testemunhas a serem ouvidas, fazendo-se, inclusive, necessária a adoção de providências visando a localização de testemunhas.

22 - Ademais, há de se observar que, constantemente, acusados não são apresentados para as audiências, havendo uma nítida conexão entre as não apresentações e as influências exercidas por advogados que possuem trânsito nas unidades prisionais, com o intuito precípua de procrastinar o feito para interpor Habeas Corpus com o fundamento em alegado excesso prazal, não podendo as autoridades judiciais se sujeitarem ou serem induzidas a estas circunstâncias, não se podendo olvidar a gravidade dos fatos e as suas consequências para a sociedade, sendo amplamente divulgado, inclusive como meta governamental, o combate à disseminação das drogas e suas consequências, quais sejam, homicídios, corrupção e envolvimento de menores em crimes diversos, todos decorrentes do consumo e tráfico de drogas." (fl. 133/136).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, na espécie, trata-se de hipótese de **causa complexa**, decorrente de fatos gravíssimos, pois segundo se infere da denúncia, o paciente além de ter sido preso em flagrante por portar uma pistola cablible 6.35, marca Bereta, modelo 950B, foi acusado de, em tese, promover em sua residência, juntamente com outros **três corréus**, orgias sexuais, tendo como vítima **seis adolescentes**, que tinham a capacidade de discernimento reduzida pelo uso de substância entorpecente conhecida como "pó virado", decorrente de mistura de crack e ácido bórico. (fls. 8/13).

Desse modo, por ora, considero razoável a delonga na instrução criminal dada a dificuldade do magistrado para a condução do feito diante da complexidade da causa, envolvendo quatro acusados e onze testemunhas, sendo seis delas vítimas, e com inúmeras interferências da defesa.

Ademais, não se pode deixar de considerar que a instrução probatória já está encerrada, tendo sido oferecida as alegações finais, aguardando-se o feito apenas a prolação da decisão de mérito.

Portanto, é o caso de incidência do enunciado n. 52 da Sumula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESTRIÇÃO DE HIPÓTESES DE CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSOS PRÓPRIOS. AMPARO EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N 52 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

- Mostra-se devidamente fundamentada prisão preventiva de autores de roubo cometido em concurso de 5 (cinco) pessoas, com divisão de tarefas - que denota organização da quadrilha - mediante uso de caminhão roubado anteriormente com finalidade específica de transporte da res furtiva, em pleno horário de funcionamento de estabelecimento comercial e com privação de liberdade de 7 (sete) pessoas, rendidas e trancadas em uma das dependências da loja.

- Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido (AgRg no HC 260.015/SP, Quinta Turma, da minha relatoria, DJe de 27.2.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI PELA CORTE ESTADUAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que a Corte Estadual anulou tão somente a sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, determinando que o paciente seja submetido a novo júri, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido (HC 226.618/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 26.2.2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSIDADE DE RÉUS (CINCO AO TODO), EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OUVIR TESTEMUNHAS. DEMORA NA DEFESA ESCRITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Plenamente justificado o retardo na conclusão da fase instrutória, uma vez que não provocado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, mas, sim, em face complexidade do feito que, conforme se observa dos autos, envolve 5 (cinco) acusados, residentes em outros Estados, o que ocasionou a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, bem como pela demora da Defesa dos Pacientes em apresentar defesa escrita. Incidência da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, verificado que a instrução encontra-se encerrada, já tendo ocorrido, inclusive, audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 209.060/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 31.10.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0270863-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.875 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 146589820118170000 2519604 31520220108170990

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RIVALDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: SILAS SANTANA DE VASCONCELOS
CORRÉU	: RUAN CÉSAR DA SILVA ALVES
CORRÉU	: RUNA CÉSAR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: SIDICLEY DA SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.